



Número: **5029606-82.2021.8.08.0024**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **17/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 78.610.227,17**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes   |                    | Procurador/Terceiro vinculado                              |                       |
|--|--------------------|--|-----------------------|
| NASCIMENTO PREMOLDADOS LTDA (REQUERENTE)         |                    | MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)                       |                       |
| NASCIMENTO CONSTRUÇOES LTDA (REQUERENTE)         |                    |  |                       |
| CONSOL SERVICOS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO) |                    | ROSOILDO PEREIRA (ADVOGADO)                                |                       |
| Documentos                                       |                    |  |                       |
| Id.  | Data da Assinatura | Documento  | Tipo                  |
| 11174<br>523                                     | 17/12/2021 17:30   | <a href="#">pt inicial Recup Jucicial Nascimento (003)</a> | Petição inicial (PDF) |

Sérgio Carlos de Souza  
Rodrigo Carlos de Souza  
Christiana Oliveira Mello  
Mariana Martins Barros  
Marcello Gonçalves Freire  
Rodrigo Silva Mello  
Fabriciano Leite de Almeida  
Rovena Roberta da S. Locatelli Dias  
Roberta Conti Ramos Caliman

Jéssica Aleixo de Souza  
David Roque Dias  
Raphael Wilson Loureiro Stein  
Carolina Quevedo Denadai  
Giselle Duarte Poltronieri  
Melissa Barbosa Valadão Almeida  
Mayara Ferraz Loyola  
Leticia Lamego Nunes  
Patrícia de A. Fernandes de Souza

Gleice Mendonça Silva  
Igor Cichoni Valadão Almeida  
Samuel Lourenço Kao Yien  
Demys Dias Nunes  
Leticia Stein Carlos de Souza  
Pedro Victor Gomes de Lima  
Nathalia Alvernaz de Oliveira  
Hildefonso Neto de Oliveira  
Gerson Breno Passos Lopes

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Especializada em Recuperação Judicial de Vitória, Estado do Espírito Santo.**

**Distribuição Urgente**  
**Pedido em Caráter Liminar Inaudita Altera Parte**

**NASCIMENTO PREMOLDADOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Samuel Meira Brasil, nº 394, escritório CJ A1, bairro Taquara II, Serra/ES, CEP 29.167-650, inscrita no CNPJ sob nº 31.772.684/0001-73 e **NASCIMENTO CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.071187/0001-00, com endereço na Rua Samuel Meira Brasil, nº 394, escritório CJ A1, bairro Taquara II, Serra/ES, CEP 29.167-650, por seus advogados, com escritório localizado no endereço constante no timbre desta página e com endereço eletrônico [mgfreire@carlosdesouza.com.br](mailto:mgfreire@carlosdesouza.com.br), vem respeitosamente à presença de V. Exa., com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“LREF”), formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito que seguem.

**I - BREVE HISTÓRICO SOBRE A AUTORA**

01 A Primeira AUTORA, Nascimento Premoldados Ltda., teve sua fundação realizada no ano de 1986, na cidade de Marechal Floriano/ES, quando, para realizar sua atividade de fabricação de blocos de concreto, o próprio fundador, o sr. Marco Antônio Teixeira Nascimento, atuava em seu quadro operacional.



02 Posteriormente, a Primeira AUTORA transferiu sua sede para a cidade de Vitória/ES, passando também a produzir vigotas de concreto para laje, marcando neste momento seu primeiro passo na produção de elementos de concreto armado.

03 Ao perceber a carência no mercado no que tange ao fornecimento de postes padrão de concreto, a Primeira AUTORA aumentou seu portfólio, o que ensejou utilização de mais tecnologia, demandando um maior investimento.

04 Nova mudança de endereço se fez necessária, passando a Primeira AUTORA a deter sede no município de Serra/ES. Percebendo a dor do mercado, passou a produzir postes de concreto para padrão de energia, tornando-se líder no mercado na produção deste tipo de elemento.

05 A Primeira AUTORA passou a produzir peças para galpões pré-moldados simples, passando a estudar o novo mercado, o que lhe permitiu iniciar a produção de “galpões pré-moldados de concreto”, o que se tornou, com o passar dos anos, sinônimo da marca Nascimento.

06 Objetivando atender ao constante crescimento do mercado, a Primeira AUTORA decidiu, em 1998, se instalar no Civit II, modernizando suas instalações e processo operacional, passando a atender unicamente o mercado de estruturas.

07 No ano de 2004, momento em que se fizeram muitas pesquisas e desenvolvimento de soluções, a participação do então gerente técnico, Leandro Silva Nascimento, filho do fundador, se intensificou. Acompanhando o seu pai nos estudos de uma solução completamente nova, em 2006 os dois iniciaram a implantação da nova fábrica, que viria a substituir totalmente a anterior lançando uma nova linha de produtos, ganhando visibilidade no mercado nacional, como modelo de negócio no segmento.

08 No ano de 2008 uma grande crise econômica se instalou no país e, a Primeira AUTORA se viu envolta num período turbulento, visto a efetivação de recente investimento em uma fábrica de ponta, porém, não performando em vendas em quantidade compatível com a sua estrutura, o que obrigou à venda do imóvel em que estava localizada, passando a alugar o espaço físico que ocupava.

09 Toda a situação impões à Primeira AUTORA desempenhar sua atividade com uma produção muito reduzida, mas, custo elevado. No ano de 2014 foi iniciado um ciclo



de crescimento do setor de logística no estado, que se mantém em ascensão até os dias de hoje.

10 No ano de 2014, o fundador da empresa deixou por completo a gestão do negócio, assumindo a administração o seu filho, Leandro Nascimento, que já atuava na empresa desde do ano 2000, participando ativamente na gestão de toda a empresa e, em especial, na área operacional, o que faz isoladamente desde o ano de 2009.

11 Não por outra razão, já afastado da gestão há muitos anos, o fundador Marco Nascimento, no início de 2021 cedeu todas as suas quotas sociais para o filho Leandro Nascimento, que se tornou o único dono da Primeira Autora.

12 Em 2016, a Primeira AUTORA entendeu por ofertar ao mercado um serviço novo, qual seja, execução de obras completas, entregues prontas para investidores, desde a fundação até a “entrega da chave”, quando então se destacou neste novo segmento.

13 Vale registrar que, mesmo com a pandemia pela COVID-19, o setor em que a Primeira AUTORA exercia sua atividade manteve crescimento, quando então, no primeiro semestre do ano de 2020, assinou os dois maiores contratos de obras por ela realizados, somando-se ainda outros contratos de médio e grande portes.

14 Porém, em agosto de 2020, com toda a situação trazida pela pandemia mundial, diversas indústrias reduziram a capacidade produtiva, especialmente as usinas de aço (desligaram/desativaram vários fornos), o que implicou num ciclo de falta de material e consequente aumento excessivo dos preços, elevação que se mantém até hoje.

15 Na tentativa de dar maior dinamismo às suas operações, foi criada, no início de 2021, a Segunda AUTORA, Nascimento Construções, que se apresentaria ao mercado como o braço do grupo econômico destinado a construções e entrega de obras completas, ao passo que a Primeira AUTORA, Nascimento Premoldados, permaneceria apenas e tão somente no ramo da fabricação e instalação de pré-moldados.

16 Desta forma, há de se destacar que as duas AUTORAS são empresas de um mesmo grupo econômico e de propriedade de um único dono, como já informado nesta petição.



17 Toda a situação apontada e conhecida gerou impacto negativo nos contratos firmados para execução de obras que, por conceito, não possuem previsão de reajustes de preços. Diante disso, os AUTORES se viram obrigados a assumir prejuízos sem precedentes, o que foi agravando mês após mês, culminando na impossibilidade financeira de continuidade/cumprimento dos contratos e, por consequência, ruptura do caixa e paralisação parcial das atividades, por um curto período em Julho de 2021, mas, logo depois foram retomadas.

## II – DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

18 Os AUTORES, além da participação na economia, com recolhimento de impostos, movimentação da economia regional e federal, também possuem participação social, quando promovem a contratação de 56 (cinquenta e seis) funcionários, conforme relação apresentada, implicando em participação direta num número elevado de famílias, no mínimo o dobro de pessoas, que dependem exclusivamente da remuneração disponibilizada pelas AUTORAS.

19 Deve-se ter em mente que não é, como não há interesse em burocratizar a recuperação judicial, ao revés, deve-se primar por sua licitude, transparência e eficácia de forma econômica, logicamente, sem prejuízo nem dos direitos individuais, nem dos direitos sociais e coletivos envolvidos.

20 O artigo 51 da Lei de Recuperação Judicial assim determina:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;



IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal;

e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

21 A finalidade maior da recuperação judicial é a preservação da atividade econômica e dos postos de trabalho, tanto o é que o artigo 47 assim preceitua: **“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”**.

22 Entendimento contrário não é adotado pela doutrina:

JOSÉ DA SILVA PACHECO - “Atender os anseios e tendências manifestas na segunda metade do século XX e princípio deste século XXI, no sentido de salvaguardar a empresa, que tem uma função social e, por isso, deve subsistir às crises, em benefício dos que nela trabalham, da comunidade em que atua, dos mercados de fatores de produção e de consumo do local, da Região, do Estado e do País”. (A Nova Lei de Falências e de Recuperação de



Empresas – Lei nº 11.101/05 – Forense – 2006 – Coordenador PAULO PENALVA SANTOS – pág. 5).

23 Desta forma, a recuperação judicial dos AUTORES consiste forma de permitir a recuperação financeira e estrutural, preservando também o recolhimento de tributos correntes e aproximadamente 56 (cinquenta e seis) postos de trabalho e famílias que possuem dependência econômica direta.

24 A atividade denominada “empresa”, por seus reflexos econômicos e sociais, merece todo o apoio e resguardo proveniente da lei e do Poder Judiciário, uma vez que, atua como importante fonte de produção e transformação.

25 Assim é que se considera empresário aquele que exerce em caráter profissional atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou de serviços. A descrição se extrai do disposto no art. 966 do Código Civil, e em consonância com o direito

26 Para explicar tal fenômeno e corroborar o afirmado acima, destaca-se a precisão da lição do Prof. Gladston Mamede:

“A empresa pressupõe a estruturação da atividade produtiva com vistas à execução habitual e regular dos atos negociais. A empresa manifesta-se: (1) como atividade: complexo de atos constantes, desenvolvidos no tempo; não é ato isolado, nem o conjunto de atos simultâneos, mas a atividade; (2) como estrutura estável, humana e procedimental; não se trata da mera reunião de pessoas, eventual e desestruturada, mas de unidade funcional, ainda que desempenhada pelo empresário individual ou por um único empregado; (3) como estrutura material; conjunto de bens organizados para a realização do objeto social e, assim a produção de lucro: imóveis, móveis e bens materiais; (4) intuito empresarial, que é animus específico: intenção empresarial, distinta da intenção dos autônomos, por exemplo; e (5) identificação social como empresa, ou seja, como ente econômico, social e jurídico.”

27 A legislação específica compreendeu os reflexos provenientes da atividade empresarial e, desta forma, atentando-se para as questões jurídicas, sociais e econômicas, previu expressamente, em seu artigo 47, o princípio pela busca da preservação dessa atividade.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



28 Como bem entendido pelos Doutrinadores Marlon Tomazette e Rogério Andrade Cavalcanti Araujo:

**“O objetivo primário da recuperação judicial é, assim, a manutenção da atividade empresarial e, na solução a ser explorada adiante, de sua extensão analógica aos não empresários, seria a própria manutenção da circulação de riqueza, a evitar o colapso econômico, pois de nada adiantaria a manutenção da atividade empresarial, se não for conservada a capacidade de adimplemento dos que não forem empresários.**

(...)

É como se indagássemos: haveria imaginado o legislador que uma crise tão severa iria desabar sobre todos pela pandemia da covid-19? Parece correto entender que não. E mais... estaria a lei atenta ao fato de que um número sem precedente de “não-empresários” estaria simultaneamente sem liquidez para honrar os seus débitos, engendrando um desequilíbrio que, se não for estancado, poderá levar ao agravamento da crise no setor produtivo? Temos também que não! Logo, apenas no momento em que vivemos, parece razoável entender que estamos diante de uma deficiência não intencional da lei, eis que os mecanismos de superação da crise, para os “não empresários”, apresentam-se atomizados e descoordenados. Haveria um ganho de racionalidade para o sistema, se fosse aplicada uma solução que permitisse que, de forma coordenada, o devedor não-empresário pudesse reorganizar suas dívidas com todos os credores que, por outro lado, ainda que em condições não previstas originariamente, ainda teriam a perspectiva de quitação dos débitos. Além disso, também aqui seria aplicável o vetusto brocardo romano, segundo o qual, ubi eadem ratio ibi idem jus (onde houver o mesmo fundamento incidirá o mesmo direito). Assim, que se apliquem os comandos de recuperação judicial para o caso não regulado, pela incidência analógica das leis que tratam de recuperação judicial.” - TOMAZETTE, Marlon; ARAUJO, Rogério Andrade Cavalcanti. Coronavírus: da aplicação da recuperação judicial aos não empresários. O Estado de São Paulo. Blog do Fausto Macedo, 13.04.2020. Disponível em <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/coronavirus-da-aplicacao-darecuperacao-judicial-aos-nao-empresarios/>> Acesso em 16 abr. 2020.

29 Dito isso, é de suma importância adotar o princípio da preservação da empresa para a preservação das atividades econômicas. O Professor Sérgio Campinho revela a ineficiência da concordata civil como instrumento de superação da crise econômico-financeira do agente econômico. Observe-se:

**“O Direito da Insolvência é, com efeito, um instrumento de controle econômico, pois promove a exclusão do mercado dos agentes econômicos inviáveis e preserva os viáveis. Seu objetivo maior traduz-se na preservação da atividade econômica recuperável, propiciando que continue a realizar sua função social (Constituição Federal, artigo 170, caput e incisos II e III). Com o soerguimento da atividade todos ganham: os credores, os consumidores, os empregados, os fornecedores de bens e serviços, o Estado e a coletividade de uma maneira geral.**

**Por esse motivo é que o interesse público aconselha evitar, sempre que possível, o resultado último da quebra ou da insolvência civil.**

[...]





A concordata civil, não restam dúvidas, é ineficiente para amparar e propor solução para a crise do sujeito que se caracteriza como agente econômico. Revela-se notoriamente imprópria, por carência e deficiência de meios, para proporcionar a preservação da atividade econômica. A sua aplicação poderia se justificar para devedores consumidores, artesãos, profissionais liberais, profissionais autônomos, por exemplo, bem assim para certas pessoas jurídicas, como determinadas associações sem fim econômico, tais quais as associações de moradores e as associações de pais e alunos, já exemplificadas.”

**Não à toa, o art. 8º do Código de Processo Civil institui que “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.**

Cuida-se precisamente, nesse mister, da ponderação da Análise Econômica do Direito, que se ampara na aplicação de uma perspectiva de eficiência às questões jurídicas que se apresentam, diante de um cenário de crise que pode ser devastador, ao longo do tempo. A suposição que permeia a atenção “aos fins sociais”, “as exigências do bem comum” e o critério de “eficiência”, consagrados no sobredito art. 8º do Código de Processo Civil, aplicado à espécie por força do art. 189 da LREF, é de que a jurisprudência deveria avaliar as normas e os preceitos jurídicos de acordo com um critério que revelasse se propiciam o uso eficiente dos recursos. Quando se avaliam as normas jurídicas de acordo com a dinâmica do uso de recursos escassos, exsurge o exame das consequências que terão efeitos sobre toda sociedade. Nesse sentido, a Análise Econômica do Direito pertence ao que é conhecido como ética consequencialista.

**Numa conjuntura em que decisões judiciais impescindem ser pautadas pela maximização de riquezas, convém reproduzir o ensinamento do Ministro Luiz Fux, Vice Presidente do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “as causas que acodem hoje ao Judiciário reclamam sensibilidade judicial superior ao mero dogmatismo jurídico.”**

**Antes mesmo do Decreto Legislativo nº 06/2020, que decretou o estado de calamidade pública no país, já a partir da Lei nº 13.979 de 06.02.2020, o Governo Federal passou a definir situações e a traçar medidas e estratégias no sentido de conter a entrada e disseminação do novo coronavírus no país, sendo cediço por todos que, subsequentemente, a principal medida de combate foi a do isolamento social, o que paralisou de forma abrupta quase toda atividade empresarial do país.**

Tamanha foi a repercussão da crise que o Conselho Nacional de Justiça emitiu a Recomendação de nº 63 com vista a adotar medidas a fim de mitigar o impacto decorrente na população.

**A notoriedade e gravidade dos fatos vivenciados por todos dispensa maiores considerações para que seja reconhecida a necessidade e a urgência da adoção de providências que visem a salvaguardar a atividade empresarial e, por via de consequência, a função econômica e social exercida pelos Requerentes.**

(...)

Nesse contexto, em meio a uma grande luta planetária pela vida, desafiados por um inimigo invisível e resistente, que tem a única e exclusiva missão de atacar a espécie humana até a morte, ganha reconhecimento a tese jurídica do “capitalismo humanista”, de autoria dos Profs. Ricardo Sayeg e Wagner Balera, a ponto do Ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro, do Superior Tribunal de Justiça, ter sido recém-indicado ao Prêmio Nobel da Paz, pela aplicação



do capitalismo humanista em seus julgamentos sobre casos reais e concretos. Confira-se a lição do Prof. Ricardo Sayeg:

**“Neste quadro, a luta contra o vírus consolidou a consciência quanto à necessidade de termos que assegurar os direitos humanos no ambiente capitalista, para consagrar que a máxima de que “ninguém fica para trás”, venha a prevalecer juridicamente sobre todas as relações humanas.**

[...]

Por sua vez, o capitalismo liberal embora seja teoricamente fundado na dimensão da liberdade, se posiciona equivocadamente como se ela fosse dissociável e independente das outras dimensões mencionadas; o que, sob a perspectiva dos direitos humanos, não é, via de consequência, o capitalismo não pode ser friamente excludente.

Enquanto, de sua parte, o capitalismo humanista, sob o ponto de vista teórico, reconhece esta indissociabilidade e interdependência da liberdade com as outras dimensões dos direitos humanos, a da igualdade e a da fraternidade.

[...]

Enfim, pautados no capitalismo humanista, tanto o Estado quanto a sociedade civil ficam direcionados à edificação de uma sociedade fraterna; e, é isto o que a humanidade e o planeta mais precisam neste momento e para sempre. Portanto, a esperança da humanidade e do planeta está no capitalismo humanista que edifica a sociedade fraterna que todos desejam e irá nos salvar.” - O capitalismo humanista é a esperança. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/322798/o-capitalismo-humanista-e-a-esperanca>> Acesso em 10 abr. 2020.

Finalmente, iluminando o cenário, convém invocar a parábola do “Acendedor de Lâmpioes”, constante do capítulo XIV do livro “O Pequeno Príncipe”, de Antoine de Saint-Exupéry, clássico da literatura infantil global, que, dado o público-alvo, é autoexplicativa e das mais objetivas e funcionais. Leia-se abaixo:

“Quando entrou em contato com o planeta, (o príncipezinho) cumprimentou respeitosamente o acendedor de lâmpioes:

– Bom dia. Por que apagou o lâmpio?

– É o regulamento – respondeu o homem que acende o lâmpio. – Bom dia!

– Que é esse regulamento?

– É o de apagar o lâmpio. Boa noite!

Ele acendeu-o de novo.

– Mas, então, por que o acendeu novamente?

– É o regulamento – respondeu o homem.

– Não compreendo – disse o pequeno príncipe.

– Não há nada que compreender – disse o homem. – O regulamento é o regulamento. Bom dia.

E apagou o lâmpio. Em seguida, enxugou o suor do rosto com um lenço de pano quadriculado vermelho.

– O ofício que exerço é terrível. Antigamente era razoável. Apagava pela manhã e acendia à noite. Sobrava todo o resto do dia para descansar e o resto da noite para dormir.

– E a partir de então mudou o regulamento?

– O regulamento não mudou – disse o homem –, essa é a questão! De ano em ano, o planeta gira mais rapidamente, mas o regulamento nunca muda!

– E então? – disse o pequeno príncipe.

– O que acontece agora é que o planeta dá uma volta por minuto, e por isso já não tenho um segundo para descansar. Acendo e apago a cada minuto!



- Que coisa engraçada! Quer dizer que no lugar onde você vive os dias duram só um minuto!
- Não é tão engraçado assim – respondeu o homem. – Já estamos conversando há um mês.
- Há um mês?
- Sim. Trinta minutos. Trinta dias. Boa noite! E voltou a acender o lampião.” - SAINT-EXUPÉRY, Antoine de. O Pequeno Príncipe. 1ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. pp. 47-48.

30 O “Acendedor de Lâmpadas” de Saint-Exupéry não tem a sensibilidade e a ternura necessárias para questionar o regulamento antigo, adaptando-o à nova realidade da vida. **O resultado é um comportamento literal e ineficiente, com a ocorrência do formalismo excessivo, do apego à norma em detrimento da efetividade, como se fosse um fim em si mesmo.**

31 O Direito também deve, por mais positivo e imperativo que seja, acompanhar as evoluções e costumes da sociedade, principalmente na conjuntura de uma pandemia do novo coronavírus e da imediação de um colapso econômico e social planetário.

### III - LITISCONSÓRCIO ATIVO

32 Embora a LREF não possua previsão expressa a respeito de litisconsórcio ativo em caso de recuperação judicial, a doutrina há muito o tem admitido para entidades correlacionadas entre si.

33 No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

34 Diante da forte sinergia existente entre os 2 (dois) AUTORES, que formam um grupo econômico, não causa surpresa o fato de que a crise financeira deflagrada exige uma solução global e simultânea. Por essa razão, é indiscutível que o processamento do presente pedido de recuperação judicial em relação aos AUTORES, em litisconsórcio ativo, é medida essencial para assegurar a recuperação de ambos e, portanto, de todo o grupo econômico.

35 Oportuno se faz esclarecer que, neste momento se requer, tão somente, o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo, a chamada consolidação processual.



36 A eventual avaliação de consolidação substancial deverá ser trazida pelos AUTORES, se for o caso, no momento processual oportuno, qual seja, quando da apresentação do plano de recuperação judicial, sendo este o mesmo entendimento adotado pela 2ª (Segunda) Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**“[...] diante da ausência de previsão na lei especial de recuperação e falência, que foi concebida para atender um único devedor, a consolidação processual surgiu para autorizar que várias sociedades, integrantes de um mesmo grupo, integrem o polo ativo do pleito em litisconsórcio facultativo, com a finalidade de promover a economia processual, celeridade e segurança jurídica. De outro lado, a consolidação substancial ocorrerá quando os ativos e passivos de mais de um devedor são considerados para o pagamento de todos os credores, indistintamente” - TJSP, AI 2037463-15.2018.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 25.03.2019.**

37 Em que pese o fato dos AUTORES não constituírem um grupo societário de direito (art. 265 da Lei nº 6.404/1976), tal condição ocorre de fato, situação extremamente comum na realidade pátria.

38 Assim, em tese os AUTORES seriam pessoas juridicamente independentes, com patrimônio e personalidade jurídica próprios, todavia têm interligação econômica e operacional decorrente, em especial, da interdependência e complementaridade das atividades e dos empreendimentos que realizam.

39 A organização estrutural dos AUTORES permite concluir a existência de um grupo econômico de fato e centralizado, que estão sob direção centralizada e que combinam recursos e esforços em prol de objetivos comuns, além de terem um único quotista comum.

40 O processamento conjunto da recuperação judicial apresentado pelos AUTORES é latente e de extrema importância.

41 É notória a interligação dos direitos e obrigações dos AUTORES, a existência de credores comuns, entre outros fatores, o que faz com que um único procedimento de recuperação judicial, com um único administrador judicial e a coordenação natural dos tempos e movimentos associados ao procedimento, seja a forma mais eficiente e transparente para o seguimento da presente recuperação judicial.



42 Abaixo segue transcrito entendimento defendido pela I. Prof<sup>ª</sup>. Sheila Christina Neder Cerezetti:

“À luz das relações ambientadas no grupo societário, pode-se imaginar que o fenômeno processual do litisconsórcio ativo bem se encaixa nas necessidades que o instrumento processual de solução da crise empresarial busca atender. Ora, se o processo tem por escopo atuar o direito material, nada mais correto do que admitir, quando a situação fática apresentar verdadeira harmonia de pretensão, um polo ativo processual que abarque não só a sociedade atomizada, mas aquelas que contribuem para uma mesma organização empresarial”.

(...)

Estão presentes, para além da legitimidade ad causam, razões de economia processual e, principalmente, o temor de que o processamento separado das lides ocasione decisões conflitantes entre si, as quais, dada a matéria em discussão, têm grave potencial destrutivo sobre direitos de devedores, credores e terceiros interessados na reestruturação da empresa. Há conveniência em se permitir que o juiz e os credores formem convicção sobre um contexto jurídico e de fato que envolve a crise da empresa plurissocietária e a busca de possível solução a ela. Com efeito, um dos principais motivos para que se aceite o processamento conjunto dos pedidos de recuperação judicial de diferentes devedoras é garantir que o iter percorrido na busca da solução para a crise que atinge mais de um agente empresarial encaminhe as partes para resultado concomitante e, se possível, harmônico.” - CEREZETTI, Sheila Christina Neder. Grupos de Sociedade e Recuperação Judicial: O Indispensável Encontro entre os direitos Societário, Processual e Concursal. In. YARSHEL, Flávio. PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Processo Societário II. São Paulo: Quartier Latin, 2015, pp. 751-754.

43 E também o ensinamento do Prof. Fabio Ulhoa Coelho:

“A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito” - COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 11<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: RT, 2016, p. 176. .

44 O litisconsórcio é regulado pelos arts. 113 a 118 do CPC, regramento aplicável com fundamento no art. 189 da LREF. Em sendo assim, agentes econômicos distintos podem integrar o mesmo polo processual se demonstrada (i) a ocorrência de comunhão de direitos e obrigações em relação à lide; (ii) a conexão pelo pedido e causa de pedir; ou (iii) a ocorrência de afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

45 Na presente espécie, não só há comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide, de modo evidente pela própria estrutura operacional e de endividamento há também, entre as causas, conexão seja pelo pedido, seja pela causa de pedir (inciso II), como também ocorre afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito (inciso III), sobretudo diante do endividamento com garantia cruzada.



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO (GRUPO BSM). POSSIBILIDADE. COMUNHÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES (ART. 113, I DO NCPC). COMPETÊNCIA DO JUÍZO EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL PARA PROCESSAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 3º DA LEI 11.101/05), VEZ QUE O PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO GRUPO ECONÔMICO ESTÁ LOCALIZADO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. ACERTO DO DECISUM RECORRIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.” - TJRJ, AI 005927-83.2016.8.19.0000, Rel. Des. Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes, 1ª Câmara Cível, j. 26.04.2016.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. HOLDING PURA. LEGITIMIDADE. – Pleito de reforma da decisão que admitiu o processamento de requerimento de recuperação judicial de empresas do mesmo grupo econômico, em litisconsórcio ativo. – Requer a extinção do processo, sem resolução de mérito, ao menos em relação à 2ª Agravada, alegando que a mesma não seria elegível à Recuperação Judicial, por tratar-se de holding pura, que não tem outro propósito senão participar de outras sociedades, não desenvolvendo atividade empresária. – Inicialmente, é importante destacar que a lei de regência não faz distinção entre a holding pura (não operacional) e a mista, pois nos termos do art. 1º da Lei 11.101/05 aplica-se a Lei de Recuperação ao empresário e à sociedade empresária, conceito amplo no qual se inserem as duas holdings agravadas, por força do disposto no art. 982, p.u. do Código Civil, visto que se tratam de sociedades por ações. – Ademais, trata-se de pedido de recuperação judicial de um grupo econômico, de modo que a inclusão das holdings no feito, a princípio, decorre do estado de crise que afeta o grupo como um todo, nele se incluindo as sociedades controladoras. – Por fim, as empresas agravadas não se inserem em nenhuma das vedações previstas no art. 2º, da Lei 11.101/05, salientando-se, ainda, que as empresas do grupo que desenvolvem atividade fim, de exploração das linhas de transmissão de energia elétrica, foram excluídas do requerimento de recuperação em razão da vedação legal expressa no art. 18 da Lei nº 12.767/2012, caso contrário também poderiam ter sido incluídas no pedido de recuperação judicial. DESPROVIMENTO DO RECURSO.” - TJRJ, AI 0020755-84.2016.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Santos de Oliveira, 2ª Câmara Cível, j. 26.07.2016.

“PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. EXTENSÃO DE EFEITOS. POSSIBILIDADE. PESSOAS FÍSICAS. ADMINISTRADORES NÃOSÓCIOS. GRUPO ECONÔMICO. DEMONSTRAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. AÇÃO REVOCATÓRIA. DESNECESSIDADE. 1. Em situação na qual dois grupos econômicos, unidos em torno de um propósito comum, promovem uma cadeia de negócios formalmente lícitos mas com intuito substancial de desviar patrimônio de empresa em situação pré-falimentar, é necessário que o Poder Judiciário também inove sua atuação, no intuito de encontrar meios eficazes de reverter as manobras lesivas, punindo e responsabilizando os envolvidos. 2. É possível ao juízo antecipar a decisão de estender os efeitos de sociedade falida a empresas coligadas na



hipótese em que, verificando claro conluio para prejudicar credores, há transferência de bens para desvio patrimonial. Inexiste nulidade no exercício diferido do direito de defesa nessas hipóteses. 3. A extensão da falência a sociedades coligadas pode ser feita independentemente da instauração de processo autônomo. A verificação da existência de coligação entre sociedades pode ser feita com base em elementos fáticos que demonstrem a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social. [...] 5. Recurso especial conhecido, mas não provido.” - STJ, REsp 1.266.666/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 09.08.2011, DJe 25.08.2011.

46 Diante de todo o exposto, nenhuma dúvida subsiste quanto à possibilidade do litisconsórcio ativo e, principalmente, da necessidade de assim o ser, permitindo o ajuizamento e tramitação do pedido de recuperação judicial em questão.

#### **IV - RAZÕES DA CRISE ENFRENTADA PELOS REQUERENTES – ART. 51, INCISO I DA LREF**

47 A crise econômico-financeira apresentada e suportada pelos AUTORES é notória e, infelizmente, se instalou de forma a impedir a continuidade da atividade nos moldes antes praticados.

48 Os AUTORES, por meio da Primeira AUTORA, se manifestaram de forma clara e pública, trouxeram aos seus fornecedores e parceiros a situação difícil que enfrentam, mas, que acreditam ser plenamente possível de ser superada.

49 Desta forma, ao perceberem a dificuldade financeira que vivenciavam, os AUTORES passaram a adotar as condutas legalmente possíveis na tentativa de promover a redução das perdas financeiras. Contudo, todo o esforço aplicado não foi suficiente para impedir o ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

#### **V- DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DOS AUTORES**

50 É incontestável que os fatos narrados acima comprometeram a situação econômico financeira dos AUTORES. Contudo, uma das características marcantes da história na constituição e crescimento dos AUTORES sempre foi o trabalho, disposição e inovação para reverter situações prejudiciais, criando oportunidades em momentos complicados.

51 Assim, os AUTORES acreditam fielmente que a situação de crise pode e será superada, mas, para tanto, necessitam do processamento da recuperação judicial.





52 Pontue-se que, já antes do pedido de recuperação judicial os AUTORES iniciaram medidas no intuito de superar a crise que, objetivaram demonstrar interna e externamente a lisura na condução do negócio e a real intenção em efetivar a reestruturação financeira e organizacional do negócio.

53 Logo, as medidas já adotadas, somadas ao plano de recuperação judicial demonstram cabalmente que a atual situação será superada.

54 Os AUTORES são possuidores de ativos com grande valor de mercado, porém, neste momento, com reduzida liquidez, o que inviabiliza o cumprimento/adimplemento das suas obrigações financeiras de curto e médio prazo.

55 A organização e a proteção trazidos pela recuperação judicial são essenciais para o equacionamento do passivo e a readequação da estrutura de capital dos AUTORES, equilibrando as obrigações financeiras ao valor dos ativos e à disponibilidade de caixa.

56 É nesse contexto que se faz essencial a preservação das atividades dos AUTORES e o deferimento do presente pedido de recuperação judicial. A reestruturação dos AUTORES é viável e consentânea com o princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47 da LREF.

## **VI - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO E APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS**

57 A documentação apresentada acompanha a exigência legal, ou seja, estão presentes:

- são agentes econômicos que desenvolvem atividade empresária devidamente constituídos e exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos;
- jamais foram falidos ou obtiveram concessão de recuperação judicial;
- seus associados e/ou administradores jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares.





58 Os documentos previstos no art. 51 da lei específica também se fazem presentes e foram/estão anexados à peça de ingresso.

**VII - PRESERVAÇÃO DO SIGILO: BENS PARTICULARES DOS ADMINISTRADORES (ART. 51, INCISO VI DA LREF) E RELAÇÃO INTEGRAL DOS EMPREGADOS COM RESPECTIVOS SALÁRIOS (ART. 51, INCISO IV DA LREF)**

59 Em atendimento ao disposto na Lei 11.101/05 e, em especial, ao regramento presente no artigo 51, ou seja, toda a relação de documentos.

**60 Desta forma, para que se possa atender a ordem contida no inciso VI, ou seja, relação dos bens pessoais contendo as respectivas últimas declarações de imposto de renda de pessoa física entregues à Receita Federal do Brasil, os AUTORES objetivando impedir a violação indevida do sigilo das últimas declarações pessoais, informam que irão apresentar os referidos documentos em petição autônoma, por meio físico, diretamente na serventia do Cartório, certificando-se nos autos eletrônicos a entrega da documentação.**

61 Nessa toada, os AUTORES pugnam que seja determinado o acautelamento em Cartório, só podendo ser copiadas ou de qualquer forma conhecidas mediante requerimento fundamentado, e com prévia e expressa autorização desse I. Magistrado, cabendo ainda, a oitiva dos AUTORES, do administrador judicial a ser nomeado e do douto Representante do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

**62 Do mesmo modo, também será apresentada, em petição apartada diante da necessidade de sigilo a ser conferido a tais informações, a relação integral dos empregados dos AUTORES, com a indicação da função, salário e valores porventura pendentes de pagamento - art. 51, inciso IV.**

63 O STF já decidiu que a inviolabilidade de dados patrimoniais, bancários e de informações íntimas deve ser a regra (art. 5º, X CF/88)

“Nesse diapasão, tenho que uma excepcional situação de restrição de um direito ou garantia constitucional só deve ocorrer em situações pontuais, em que restem evidenciadas de forma flagrante a sua real necessidade. No caso dos autos, a envolver o sigilo dos dados bancários, fiscais e das comunicações telefônicas, a regra é a inviolabilidade, a exceção, a sua violação, a qual somente se justifica quando devidamente fundamentada por autoridade judicial



competente, consoante o disposto no art. 93, IX, da CF.” - STF, HC 96.056-PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. em 28.06.2011.

“Proibição de reprodução de dados relativos ao autor de ação inibitória ajuizada contra empresa jornalística. Ato decisório fundado na expressa invocação da inviolabilidade constitucional de direitos da personalidade, notadamente o da privacidade, mediante proteção de sigilo legal de dados cobertos por segredo de justiça. Contraste teórico entre liberdade de imprensa e os direitos previstos nos arts. 5º, incs. X e XII, e 220, caput, da CF. Ofensa à autoridade do acórdão proferido na ADPF nº 130, que deu por não recebida a Lei de Imprensa. Não ocorrência. Matéria não decidida na ADPF. Processo de reclamação extinto, sem julgamento de mérito. Votos vencidos. Não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADPF nº 130, a decisão que, proibindo a jornal a publicação de fatos relativos ao autor de ação inibitória, se fundou, de maneira expressa, na inviolabilidade constitucional de direitos da personalidade, notadamente o da privacidade, mediante proteção de sigilo legal de dados cobertos por segredo de justiça.” - STF, Rcl 9.428, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. em 10-12-2009.

64 Em decorrência da ausência de qualquer dano aos credores e benefício indevido aos AUTORES, faz-se de suma importância à atribuição de segredo de justiça à relação de empregados com respectivos salários e à relação de bens dos associados e administradores, sendo tais documentos autuados em incidente apartado.

## **VIII - PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE: ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD PARA A DATA DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO INICIAL**

65 Os possíveis processos ajuizados por credores dos AUTORES poderão acarretar num elevado número de constrições judiciais, para garantia de dívidas sujeitas à recuperação judicial, no período compreendido entre o ajuizamento da recuperação judicial e o deferimento do processamento da mesma.

66 É certo que, de direito, quaisquer constrições patrimoniais porventura impostas deverão ser objeto de reversão, com a liberação de recursos bloqueados e ou transferência à ordem do Juízo da recuperação judicial.

67 No plano fático, todavia, a situação diverge, visto que, a efetivação da liberação pode demandar tempo considerável, como também as possíveis constrições poderão comprometer o fluxo de caixa dos AUTORES, inviabilizando por completo o exercício das suas atividades.



68 Em suma, a garantia da continuidade das atividades dos AUTORES é necessidade inegociável para que se possa obter resultado positivo com a recuperação judicial e, desta forma, cumprir com o artigo 47.

69 Nessa toada, é imperiosa a concessão da tutela provisória de urgência para que, de plano, seja ordenada a suspensão das ações e execuções contra os AUTORES e, especialmente, aquelas que venham a ser efetivadas durante o período do ajuizamento da presente recuperação judicial e o deferimento do seu processamento.


## **IX – DA NECESSIDADE IMPERIOSA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

70 É cediço que o simples fato de haver pedido de recuperação judicial não é condição absoluta para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

71 Contudo, em que pese o desejo e afincio que os AUTORES possuem em obter a devida recuperação econômica e financeira, mediante a utilização da recuperação judicial, o fato de possuírem obrigações financeiras que superam R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), a fixação do valor da causa considerando o valor apontado, impõe um custo elevado e, que, atualmente não é possível suportar.

72 Conforme se pode observar da prévia da guia de custas iniciais, o valor cobrado para o ajuizamento deste processo é de R\$ 14.583,60 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), quantia que atualmente os AUTORES não dispõem.




**Cálculo de Custas Processuais e/ou Despesas**  
**Exceto Juizados Especiais**

---

Classe Processual selecionada para o cálculo: **129 - Recuperação Judicial - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO**

Base Legal: **1,5% do Valor da Causa com o mínimo de 75 VRTÉS.**

VRTEES de 2021 : **R\$ 3,6459**

Total das CUSTAS PROCESSUAIS: **R\$ 14.583,60**


Total das DESPESAS A SEREM PROVIDAS: **R\$ 25,37**

**PAGANTES:**

Informe o(s) nome(s) do(s) PAGANTE(S). A soma do campo "%" deverá ser igual a 100,00 %:

| Nome do pagante                              | Porcentagem do valor total a ser paga ("%" )              | Identificação do Pagante <b>*Obrigatório Informar.</b> |
|--|---|--|
| 1 - <input style="width: 90%;" type="text"/> | <input style="width: 80%;" type="text" value="100,00"/> % | CPF <input style="width: 80%;" type="text"/>           |

Digite a Imagem de Segurança:


  
[Atualizar Imagem](#)

73 A CF/88, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, guarda um princípio decorrente do acesso à justiça, a saber, a garantia da assistência judiciária gratuita e integral para os necessitados: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

74 Negar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, significa negar acesso à justiça, impossibilitar a recuperação judicial das empresas, condenar ao desemprego dezenas de funcionários, obrigar diversas famílias a padecerem e, mais, promover a redução do recolhimento de tributos.

75 Os AUTORES demonstraram não dispor de recursos com liquidez para promover o pagamento dos valores previamente estabelecidos a título de custas iniciais para o ajuizamento do processo de recuperação judicial.

76 Ademais, o processamento da recuperação judicial é de suma importância para os AUTORES, fornecedores, empregados e o fisco. Desta feita, a negativa do benefício somente trará prejuízos.

77 Analisando a documentação trazida, fácil observar que os extratos bancários demonstram que os AUTORES estão operando no limite, não sendo possível dispor do valor referente às custas iniciais.



## **X - PEDIDOS**

78 Diante dos argumentos expostos e documentos apresentados, resta cristalino que o deferimento do processamento da presente recuperação judicial e da tutela provisória de urgência, ora requeridos, viabilizará a continuidade das atividades exercidas há mais de 35 (trinta e cinco) anos pelos AUTORES.

79 Frente a comprovação da plausibilidade e efetividade da recuperação judicial apresentada, os AUTORES objetivam e solicitam:

- a) seja deferido o benefício da assistência judiciária gratuita;
- b) seja deferido o processamento da recuperação judicial, de forma conjunta em relação aos AUTORES, nos termos do art. 52 da LREF, determinando a realização dos atos e providências previstos;
- c) seja ordenada a suspensão de todas as ações e/ou execuções em curso contra os AUTORES;
- d) seja realizada a intimação do Ministério Público, como também sejam comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- e) seja publicado o edital a que se refere o art. 52, §1º;
- f) seja determinada, nos termos do art. 6º da LREF, a imediata suspensão das execuções em andamento em face dos AUTORES, inclusive e especialmente as determinações de quaisquer atos de constrição aos patrimônios dos AUTORES, de modo a evitar que constrições judiciais sejam realizadas no período compreendido entre o ajuizamento da presente recuperação judicial e o deferimento do seu processamento e, mais, de eventuais outros sobre os quais os AUTORES ainda não tenham sido intimados, servindo a presente decisão como ofício e sendo permitido que os próprios AUTORES a apresente aos Juízos onde se processam ações contra si, órgãos públicos e pessoas físicas ou jurídicas com quem mantenham contratos;
- g) seja determinado o regular andamento da presente recuperação judicial, com a prática dos atos previstos na LREF, até o seu encerramento, por sentença, após a esperada concessão da recuperação (art. 58, LREF), uma vez aprovado o plano, a ser apresentado pelos AUTORES, nos termos do art. 53 da LREF;
- h) seja emitida autorização para que as respectivas declarações do IRPF dos sócios e dos administradores dos AUTORES, conforme previsão legal do art. 51, inciso VI da



LREF, e a autuação da relação dos empregados (art. 51, inciso IV da LREF) sejam apresentadas em petição avulsa, diretamente na serventia do Cartório, sob sigilo de Justiça;

i) protestar por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente a juntada da documental superveniente;

j) por fim, que todas as intimações referentes ao feito, em especial aquelas mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, sejam efetivadas exclusivamente em nome do advogado MARCELLO GONÇALVES FREIRE, OAB/ES 9477, sob pena de nulidade.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 78.610.227,17 (setenta e oito milhões, seiscentos e dez mil e duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos).

Termos em que,  
Pede deferimento.

Vitória-ES, 15 de Dezembro de 2021

**Marcello Gonçalves Freire**  
**OAB/ES 9477**

**Sérgio Carlos de Souza**  
**OAB/ES 5462**

